

Registro: 2016.0000932827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002940-58.2014.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante ALBERTO LEITE DA SILVA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LUCIENE FUJITA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 29 de novembro de 2016

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT RELATORA

Assinatura Eletrônica



VOTO N° : 10.056

APELAÇÃO Nº: 1002940-58.2014.8.26.0606 COMARCA : SUZANO — 3ª VARA CÍVEL

APELANTE : ALBERTO LEITE DA SILVA JUNIOR

APELADA : LUCIENE FUJITA

JUIZ : MARIO SÉRGIO MENEZES

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Acidente de trânsito. Controvérsia entre as partes quanto à culpa pelo acidente. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que visa à anulação da sentença por cerceamento de defesa, pugnando no mérito pela reforma para o decreto de procedência. ACOLHIMENTO. Cerceamento de defesa configurado. Divergência entre as partes quanto à culpa pela causa do acidente. Caso que comporta a produção de prova oral. Inteligência dos artigos 369, 442 e 443 do CPC de 2015. Sentença que deve ser anulada para o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito na fase de instrução. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente a Ação, deixando de condenar o autor no pagamento dos ônus sucumbenciais em razão da "gratuidade" concedida (fls. 204/205).

A sentença foi proferida no dia 01 de junho de 2016, sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 (fl. 205).

Inconformado, apela o autor visando à anulação da sentença por cerceamento de defesa, pugnando subsidiariamente, quanto ao mérito, pela reforma para o decreto de procedência (fls. 208/218).



Anotado o Recurso (fl. 219), a ré apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 222/228) e os autos subiram para o reexame (fl. 229).

É o **relatório**, adotado o de fl. 204.

Conforme já relatado, o MM. Juiz "a quo" julgou improcedente a Ação, deixando de condenar o autor no pagamento dos ônus sucumbenciais em razão da "gratuidade" concedida (fls. 204/205).

Ao que se colhe dos autos, o autor, ora apelante, trafegava com sua motocicleta Honda CG 125 Fan, placa LUI-0919, pela Rua Prudente de Moraes, no Bairro Vila Amorim, em Suzano, neste Estado, no dia 28 de outubro de 2013, por volta das 11h35min, quando foi atingido pelo veículo Ford Ka, placas FFZ-3284, conduzido pela requerida, que trafegava pela faixa esquerda e pretendia realizar uma manobra para o lado direito da pista. Consta que o autor sofreu lesões graves, tendo sido encaminhado para atendimento médico na Santa Casa de Suzano, onde foi submetido a procedimento cirúrgico. Consta ainda que o autor exercia a atividade de "motoboy", mas foi afastado do trabalho por incapacidade laborativa. Daí a Ação, com pedido de condenação da requerida no pagamento de indenização material e moral (fls. 1/8 e 9/92).

Malgrado o r. entendimento do douto sentenciante, a sentença apelada comporta mesmo anulação por cerceamento de defesa, porquanto o correto exame da causa dependia deveras da produção de outras

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

provas para a confirmação de quem deu causa ao acidente.

Com efeito, de acordo com a petição inicial, o autor "transitava com a motocicleta de placas LUI 0919, pela Avenida Prudente de Moraes, localizada no bairro Vila Amorim, cidade de Suzano, sentido bairro centro, quando, ao chegar próximo ao estabelecimento Habib's (próximo à empresa Céramus), foi surpreendido por um carro que, ao mudar de faixa, gravemente atingiu o Requerente e sua motocicleta, sendo o Requerente jogado há aproximadamente cinquenta metros à frente" ("sic", negritei, fl. 2).

A requerida, em sua defesa, alega que "(...) seguia pela Rua Prudente de Moraes, sentido Mogi-Suzano, pela faixa da esquerda, e ao realizar manobra para o lado direito da referida via, foi atingida por uma motocicleta que vinha na mesma direção e no mesmo sentido em que estava o veículo da requerida. Ocorre que a motocicleta estava em alta velocidade para o local, e ao mudar de faixa, a requerida olhou pelo retrovisor, certificou-se que poderia mudar de faixa em segurança, momento em que surgiu de inopino a motocicleta em velocidade excessiva trafegando no meio da pista comendo a faixa e, em ato contínuo, provocando a colisão na parte lateral direita do veículo da autora, a qual iniciava a mudança de faixa e, nesse sentido, o autor por estrar transitando logo atrás, tinha perfeita visibilidade de que a requerida naquele momento risco de conduzir sua motocicleta em alta velocidade pelo meio da pista, sem que tomasse a cautela de ter reduzido a velocidade ou conduzido sua motocicleta para o outro lado direito da faixa e, prudentemente ter evitado a colisão no veículo da requerida" ("sic", fl. 99).

E, no Boletim de Ocorrência lavrado pela Autoridade Policial na data do acidente, com base tão somente nas declarações unilaterais da requerida, consta que "(...) a condutora do veículo informa que seguia pela rua Prudente de Moraes, sentido Mogi-Suzano pela faixa da esquerda e que ao realizar uma manobra para o lado direito da referida via, foi atingida por uma motocicleta" ("sic", fl. 14).



Portanto, embora a congruência parcial em relação à narrativa dos fatos, denota-se que as partes divergem em relação à responsabilidade pelos danos reclamados na inicial, já que uma atribui à outra a culpa pela causa do acidente.

Contudo, entendeu o douto sentenciante que a solução da lide prescindia de prova em audiência em razão da ausência de controvérsia quanto à dinâmica do acidente, concluindo pela improcedência do feito, sob o fundamento de que "Verificando tal dinâmica, constata-se, independentemente de se aferir a velocidade desenvolvida pela motocicleta, ou se esta trafegava pelo meio da pista, que seu piloto realizava manobra de ultrapassagem pela faixa de rolamento direita da pista, o que é proibido pelo Código de Trânsito Brasileiro. Logo, se a ré retornava com o veículo para a faixa direita da pista, porque também, segundo o regulamento de trânsito, a faixa esquerda se destina à ultrapassagens, devendo o motorista que tão logo a realiza voltar para a faixa direita, fica evidente que o autor interceptou a trajetória do veículo conduzido pela ré e, ao realizar manobra proibida, agiu com manifesta imprudência na condução da motocicleta" ("sic", fl. 205).

Já se viu, da narração dos fatos pelas partes não é possível concluir que o autor, ora apelante, fez ultrapassagem proibida pela direita, sendo de rigor, por prudência, a designação de audiência de instrução para a oitiva das partes e eventuais testemunhas para identificação do culpado pelo acidente (v. artigos 369, 442 e 443 do Código de Processo Civil de 2015).

Ressalta-se, demais, que a prova pericial constante dos autos é insuficiente para o julgamento da causa, já que se destinou apenas à apuração das lesões físicas sofridas pelo autor, ora apelante (v. fls. 182/189).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Assim, tem-se que o caso está a exigir o reconhecimento do cerceamento de defesa com a consequente anulação da sentença, para possibilitar a devida instrução do feito.

A propósito, eis a Jurisprudência:

0003113-08.2010.8.26.0132 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Dimas Rubens Fonseca

Comarca: Catanduva

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/03/2016 Data de registro: 30/03/2016

Ementa: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. Acidente de trânsito. Controvérsia entre as partes acerca de quem teria sido a responsabilidade pela colisão entre os veículos. Matéria que, por não ser unicamente de direito, desautoriza o julgamento do processo no estado. Versões contidas em Boletins de Ocorrência que não se mostram suficientes para a formação segura do juízo de convicção. Imprescindibilidade, no caso, da produção de provas orais requeridas oportunamente pelas partes para a apuração da culpa pelo acidente, sob pena de cerceamento de defesa. Sentença anulada. Recurso da ré provido para determinar o prosseguimento da ação com a produção de provas orais. Prejudicado o exame do recurso da litisdenunciada.

0023695-31.2010.8.26.0002 Apelação / Transporte de Pessoas

Relator(a): Tasso Duarte de Melo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/02/2016 Data de registro: 25/02/2016

Ementa: V O T O Nº 20571 REPARAÇÃO DE DANOS. Transporte rodoviário. Acidente. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Produção de prova oral imprescindível para apurar

a alegada culpa exclusiva da vítima. Sentença anulada. Recurso provido.

0204097-07.2010.8.26.0100 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Sergio Alfieri Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 01/12/2015 Data de registro: 02/12/2015

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença que julgou improcedente o pedido. Inconformismo do autor. Embora não existam testemunhas oculares do acidente sofrido, o próprio apelado, ao prestar depoimento à autoridade policial, confessou sua culpa na ocorrência do evento danoso. A



ausência de prova testemunhal não beneficia o apelado, que confessou ter pretendido efetuar manobra à esquerda, interceptando a passagem do veículo conduzido pelo apelante. Sentença que deve ser anulada. Discrepância entre a versão do acidente de trânsito apresentada pelo autor em sua inicial e a trazida pelo réu em sua contestação, que também destoa da que foi por este declarado à autoridade policial quando da elaboração do boletim de ocorrência. Tanto o autor quanto o réu protestaram pela produção de provas orais (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), porém, nos autos há apenas a expressa desistência do autor na oitiva da testemunha Luiz Carlos Tatajura Barros (fls. 182), insistindo, ainda, no depoimento pessoal do réu. Inexiste nos autos qualquer certidão expedida pela Serventia quanto ao decurso de prazo para manifestação das partes em relação às demais testemunhas, bem como decisão declarando preclusas suas oitivas. Por prudência, faz-se necessária a anulação da respeitável sentença de primeiro grau, para que ocorra regular instrução, com, no mínimo, a tomada do depoimento pessoal das partes e das demais testemunhas arroladas, se não tiver ocorrido preclusão, garantindo-se, assim, o respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. RECURSO PROVIDO para anular a respeitável sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular instrução.

0074235-15.2012.8.26.0002 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Mourão Neto Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 04/11/2014 Data de registro: 05/11/2014

Ementa: Civil. Ação regressiva. Acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Pretensão à anulação. Cabimento. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. Cerceamento de defesa configurado. Presunção hominis que é relativa e, portanto, pode ser elidida por prova em contrário. Dilação probatória que se impõe, em atenção ao princípio do devido processo legal, no plano geral, e da ampla defesa, no plano específico. Sentença anulada. Recurso provido em parte.

Impõe-se, pois, a anulação da r. sentença apelada, com o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito na fase de instrução com a colheita de prova oral.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora